

À  
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Administração Regional no Estado do Tocantins  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/01.00024 - PG

Assunto: Solicitação de Esclarecimento

**BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, neste ato pelo seu representante legal, Sr. Ademar Bortolini vem na forma da Legislação Vigente **Solicitar Esclarecimentos** ao Senhor Pregoeiro pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir:

DOS MOTIVOS

1) No item 6.3.3.2 do edital onde menciona sobre os documentos a serem apresentados, temos o seguinte:

b) As certificações solicitadas no anexo I, devem serem apresentadas com firma ou assinatura reconhecida em cartório ou equivalente, podendo esta ser verificada pelo Sesc/TO a fim de atestar sua veracidade;

Sr. Pregoeiro, os laudos da NR 17 de nossos produtos são emitidos por ergonomista certificado da ABERGO e esses laudos possuem assinatura digital.

Perguntamos se mesmo com assinatura digital precisam que estes laudos tenham firma ou assinatura reconhecida em cartório?

2) No item 4.2.2.3 temos a seguinte informação sobre as amostras:

4.2.2.3 O Sesc poderá solicitar do Licitante de Menor Valor amostra de itens do processo. A apresentação das amostras será determinante para a aceitação da proposta.

Nossa legislação prevê que o edital seja claro e objetivo em suas solicitações. Logo não é lícito o edital conter cláusulas que não estejam claras e objetivas em seu conteúdo.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; Grifo nosso.

Isto posto, torna-se obrigatório definir se serão solicitadas amostras mesmo ou não, pois o edital informa que poderá solicitar amostra. A licitação pública não pode gerar ônus desnecessário ao potencial interessado na participação da licitação. Logo produzir amostras antes mesmo da abertura sem ter a certeza de que será exigida a apresentação de amostras.

Ademais, é imprescindível que seja informado o prazo de entrega. O prazo exigido deverá ser suficiente para o transporte dessas amostras, visto que para licitantes sediados em estados mais longínquos deve ser considerado o prazo de produção e transporte. Desta forma, perde-se a isonomia entre licitantes, que trata-se de um dos mais importantes princípios que regem as compras públicas.

Perguntamos então:

a) Serão ou não solicitadas amostras? Quanto ao prazo de entrega, caso seja mesmo solicitado a apresentação de amostras este poderá ser de 15(quinze) dias?

### **DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos acima elencados, em cumprimento a Legislação Pertinente aos certames licitatórios e visando a garantia da contratação justa por esse ilustre órgão, BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, representada pelo Sr. Ademar Bortolini pede:

1) Que seja deferida a solicitação constante no questionamento supra-descrito, procedendo-se a retificação do edital de convocação, dentro do cumprimento da legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Garibaldi, 16 de agosto de 2022.

**ADEMAR** Assinado de forma  
digital por  
**BORTOLINI** ADEMAR  
BORTOLINI:06693  
**I:0669395** 954049  
**4049** Dados: 2022.08.16  
14:26:15 -03'00'

**Questionamento - Lote 03 Laudo NR17**

1 mensagem

**Inspirare Mobiliário** <inspirarepalmas@gmail.com>  
Para: Licitações SESC/TO <licitacoes@sescto.com.br>

9 de agosto de 2022 17:40

À

Comissão Permanente de Licitação

SESC-TO

Prezados Senhores,

A empresa INSPIRARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.876.201/0001/02, com sede na Av. Lo. [05 Qd. 306 Sul Lote 13 Sala 2](#), Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.021-026 neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por seu Sócio Administrador Sra. Marcela Catarine Conceição Pereira, na qualidade de Representante Legal, tendo examinado minuciosamente as condições estabelecidas no Edital do PREGÃO PRESENCIAL N°. 22/01.00024 - PG, vem por meio deste apresentar questionamento/sugestão referente ao item 4.3, que exige apresentação de Laudo/Parecer técnico de acordo com a NR 17, emitido por Ergonomista membro da ABERGO:

Solicitamos que seja aceito o laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) OU profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia, de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR17.

Destacamos que a aceitação da solicitação acima nos proporcionará condições para disputar em especial os itens de Armários e Estantes do Lote 03 – Móveis em Aço, pois o Laudo emitido por nosso fornecedor e fabricante, é assinado por Médico do Trabalho. Caso contrário não teremos como ofertar lance para o referido Lote.

Certos de vossa atenção, aguardamos deferimento.

Atenciosamente,



Marcela Pereira

Comercial

[inspirarepalmas@gmail.com](mailto:inspirarepalmas@gmail.com)

55 63 3225-5857 • 63 9 9293-1475

306 Sul, Av. LO-5, Lote 13, Sala 02, Plano Diretor Sul

Palmas - TO - CEP 77021-026

---



Não contém vírus.[www.avast.com](http://www.avast.com)



Flores da Cunha / RS 09 de Agosto de 2022

Ao

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Administração Regional no Estado do Tocantins

Prezado Pregoeiro

A OMP do BRASIL. Inscrita no CNPJ nº. 05.075.877/0001-65, sediada à Rua Milano, 1803 – São Gotardo- Cep: 95270-000 - Caixa postal: 315 Flores da Cunha / RS – Brasil, vem respeitosamente solicitar, através do presente documento e de forma tempestiva, sugerir algumas alterações no que diz respeito as alocações de alguns itens do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/01.00024 – PG

Ocorre que, em análise ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/01.00024 - PG, especificamente o lote 01 item 09, verificamos que as especificações descrevem **Poltronas de auditório** e, uma vez que nem todas as boas e grandes indústrias fabricam este tipo de assento, devido, principalmente, as suas peculiaridades originárias, vimos sugerir a realocação do item descrito, em um lote a parte, isto é, em um lote diferente do que se encontra.

Isso porque, da forma como posta estará restringindo a ampla participação, haja vista, inclusive, que os licitantes tem a obrigatoriedade decotar todos os itens que compõe o lote, pois, se assim não fizer, sujeitar-se-á a desclassificação. Sobremaneira, uma vez que além de ser uma praxe em processos licitatórios, tal realocação amplia a participação de licitantes de grande potencial, não desfiguraria o produto que se pretende adquirir e não estaria restringindo a poucos fornecedores.

Pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente,  
OMP do Brasil Ltda

OMP do Brasil Ltda

Rua Milano, 1803 – São Gotardo- Cep: 95270-000 - Caixa postal: 315 Flores da Cunha / RS – Brasil  
Tel / Fax : ( 55) 54 3292-6464

[www.ompdobrasil.com.br](http://www.ompdobrasil.com.br) - [www.ompgroup.com](http://www.ompgroup.com)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC –

MODILAC IND E COM DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.291.251/0001-34, com sede na Rua Joaquim Piazza, 580 Pq Moveleiro, Cidade de Toledo, Estado do Paraná, por seu Representante S.r. Fabiano Braulio Machado, vem perante Vossa Senhoria, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório Nº 20/22, para aquisição de mobiliários, pelos nos termos dos Incisos LIV e LV, do Art. 5º, da Constituição Federal, do Inciso XVII, do Art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000 e do § 2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir arrazoadas:

I – DOS FATOS

A subscrevem-te, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela deparou-se a mesma com as exigências formuladas no critério de sustentabilidade e Ergonomia em todos os lugares onde se exige o certificado de comprovação da NR17, assim redigidos:

- Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade com a Norma Regulamentadora – NR 17, expedido por Profissional competente Acreditado certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO);

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Insurge-se a impugnante, contra a regra prevista do edital da licitação em epígrafe, sob o argumento de que a mesma não está prevista na Constituição Federal, bem como nas legislações infraconstitucionais que estabelecem normas gerais e específicas, não podendo a Administração Pública, por meio de ato administrativo, criar a exigência de apresentação Certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17 emitida por ergonomista certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia; uma vez que a determinação estabelecida é de seja feita a comprovação de atendimento à NR 17, norma que rege a respeito de ergonomia para móveis, a qual deve ser adstritamente emitida pelos profissionais elencados no art.1º da Resolução nº. 437/2009 do CONFEA, conforme inclusive está previsto no item anterior do edital, sem a obrigatoriedade de credenciamento/certificação em qualquer instituição, conforme dispositivo legal a seguir:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. § 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em

Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Nesse ínterim, observa-se que a Lei de Licitações almeja, dentre outros, limitar as exigências e facilitar para as empresas, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos. Diante disso, ensina Marçal Filho “A administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.” (In Com Lei de Licitações e Contratos, pág. 329 8ª Ed).

Ainda sobre o item em comento, segundo a doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo” observava que: “É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”. [grifo nosso]

Destarte, a impugnante ressalva que no ato de solicitar no edital o Certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17 emitida por ergonomista certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia; apercebe-se a desnecessidade de tamanha exigência, porquanto não está previsto essa precisão para efetivar um laudo de apreciação do mobiliário, objeto desse edital. É imprescindível claro, e isto não há que se discutir a necessidade de um documento de atendimento à NR 17, uma vez que seu objetivo é tão somente o de comprovar a qualidade do produto e sua adequabilidade ao uso, mas para isso não carece ser emitido exclusivamente por profissional certificado E/OU filiado pela ABERGO. A exigência editalícia (laudo emitido por profissional filiado à ABERGO) contradiz o entendimento dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, para quem o caráter competitivo da licitação é matéria sumulada, portanto pacífica.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

### III – DO PEDIDO

Estando o Edital em desacordo com a Lei 10.520/02, Lei 8666/93 e alterações, REQUER que seja procedida a modificação abaixo:

a) ALTERAR a exigência ultra-legis de apresentar “Certificado de comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17 emitida por ergonomista certificado pela ABERGO - Associação Brasileira de Ergonomia” e EXIGIR a apresentação de Relatório, laudo ou parecer comprovando a conformidade dos mesmos com a NR-17, emitido por Engenheiro do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, conforme estabelece o art.1º da Resolução nº. 437/2009 do CONFEA ou ainda por ergonomista, sem contudo exigir que obrigatoriamente quaisquer dos profissionais acima mencionadas devam ser certificados/credenciados pela ABERGO.

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante promova as alterações dos itens contraditórios do Edital impugnado neste documento, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF 09 de Agosto de 2022



# Modilac

MOVÉIS PARA ESCRITÓRIO



Fabiano Braulio Machado  
Representante  
2.845.555 SSP/DF  
CPF: 970.672.966-68

CNPJ: 76.291.251/0001-34  
Modilac Indústria e Comércio de Móveis Ltda  
Fábrica: Rua Joaquim Piazza, 580 Toledo/PR

(61) **3273-1460**  
modilacdf@yahoo.com.br  
**CLN 116 Bloco D Loja 51 Asa Norte**  
Brasília - DF CEP: 70.773-540